

## **CARTA DAS PESSOAS E COMUNIDADES ATINGIDAS PELO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DA VALE S.A. NO PARAOPÉBA**

**A/c:** Excelentíssimos Senhores Desembargadores da 19ª Câmara Cível do Tribunal De Justiça de Minas Gerais

**Ref.:** AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº1.0000.23.081018-6/001

Nós, pessoas e lideranças das comunidades atingidas do Paraopeba, vimos, perante Vossas Excelências, apresentar a presente CARTA, para que nossos anseios e reivindicações sejam levadas à consideração dos eminentes Desembargadores do TJMG.

### **Resumo dos Fatos**

Escrevemos a presente carta com nossas manifestações, diante da iminência de julgamento do Agravo de Instrumento, interposto pela Vale, visando a impugnar a r. decisão proferida pelo Exmo. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, nos autos das ações civis públicas propostas pela Defensoria Pública de Minas Gerais, pelo Ministério Público de Minas Gerais e pelo Ministério Público Federal, que havia acolhido o pleito de instauração de procedimento de liquidação da decisão parcial de mérito a partir de uma perícia independente (CTC/UFGM).

Nesse sentido, diante do risco de prejuízo à liquidação de nossas indenizações individuais de forma independente e imparcial, por peritos técnicos, apresentamos a presente carta, a fim de melhor informar os eminentes desembargadores da situação das pessoas atingidas do Paraopeba.

A decisão combatida foi proferida em 14.03.2023 e, na exposição de seus motivos, o Sr. Juiz Murilo Silvio de Abreu reconheceu a necessidade de identificação de quem são as pessoas atingidas, quais os danos sofridos e o valor das perdas causadas pela mineradora Vale. Para tanto, determinou a nomeação da UFGM - Coordenação do Comitê Técnico-Científico do Projeto Brumadinho, como perito judicial e as nossas Assessorias Técnicas Independentes (Aedas, Guaicuy e Nacab), enquanto assistentes técnicos das Instituições de Justiça. Além disso, determinou a inversão do ônus da prova, reconhecendo a disparidade técnica e financeira das partes, bem como a aptidão da mineradora para produzir as provas relativas ao rompimento.

Nos motivos do agravo interposto em 13 de abril de 2023, a Vale pugnou pela nulidade da decisão, alegando que não havia sido intimada a se manifestar sobre o pedido de instauração da fase liquidatória. Defendeu, no mérito, ofensa à coisa julgada, a preclusão do pedido de inversão do ônus da prova e a inadequação processual da via eleita para a liquidação instaurada.

O efeito suspensivo foi concedido pela e. Turma em 17 de abril de 2023.

A Defensoria Pública de Minas Gerais, em órgão de segunda instância, se manifestou em 16.05.23, pugnando que as indenizações sejam definidas e balizadas através de métodos consensuais, sustentando a impossibilidade de liquidação coletiva dos direitos individuais. No entanto, tal pedido não foi acolhido pelo Desembargador Relator, uma vez que o órgão conciliador competente deveria ser o CEJUSC 1ª Instância, e não o órgão conciliatório do TJMG, ademais de não haver qualquer pedido de conciliação pelas próprias partes.

Por sua vez, o Ministério Público, apresentou contrarrazões em 07.06.2023 sustentando a inexistência da nulidade processual arguida, bem como da inexistência de ofensa à coisa julgada ou de inadequação da via processual, destacando, dentre outras coisas, a tutela das pessoas atingidas prevista na Lei 23.795 de 2021

Em 10.08.2023 a PGJ, em síntese, defendeu inexistir nulidade da decisão por ausência de contraditório. Aponta que a mineradora teve várias oportunidades para se manifestar depois do pedido de liquidação feito pelas Instituições de Justiça, no entanto, usou da falta de intimação para em momento oportuno opor o recurso, configurando-se a denominada *nulidade de algibeira*. Sustentou também não haver nulidade por ofensa à coisa julgada, pois o Acordo excluiu, expressamente, do seu conteúdo os direitos individuais homogêneos no item 3.1 e 3.6.

Além disso, a perícia na liquidação será complementar àquelas em andamento e, logo, não foi determinada perícia em duplicidade, por terem objetivos diferentes daqueles das perícias em andamento. Por fim, defendeu a possibilidade de o Ministério Público promover a liquidação de sentença sobre danos individuais homogêneos em casos envolvendo interesse público e social, como o caso em análise.

Em 06.09.2023, o juiz Murilo exerceu o juízo de retratação e tornou sem efeito o deferimento do pedido de instauração do procedimento de liquidação da decisão parcial de mérito proferida em 09/07/2019, quanto aos direitos individuais dos atingidos à reparação pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais.

É o breve relatório.

### **Sobre os Nossos Direitos, na Condição de Comunidades Atingidas (substituídos processuais titulares dos direitos de indenização)**

Mesmo com a pactuação do Acordo Judicial de Reparação, assinado em fevereiro de 2021 pela Vale, Governo de Minas Gerais, Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal e Defensoria Pública do Estado, as indenizações individuais continuaram a ser discutidas judicialmente, tanto na ação coletiva, como em inúmeras ações individuais distribuídas ao longo da Bacia do Paraopeba.

No entanto, a dimensão e complexidade do rompimento e dos diversos territórios atingidos demandam a identificação tanto dos danos, como de quem são as pessoas atingidas, bem como do valor de reparação devido e as formas de comprovação e critérios de reconhecimento, conforme vimos reivindicando e como pediram MPE, DPE e MPF ao pedirem a liquidação dos danos. Acreditamos ser fundamental a construção de critérios capazes de permitirem a identificação das pessoas atingidas de forma justa e eficaz, o que só pode ser alcançado com a nossa participação e protagonismo enquanto vítimas do crime socioambiental.

Sabemos que a construção de parâmetros e critérios de reconhecimento e também de comprovação são essenciais para garantir reparação dos danos que sofremos em juízo, bem como para apontar para o próprio Poder Judiciário como balizar as análises individuais.

No entanto, atribuir a nós o ônus de comprovar, a um só tempo, a existência do dano e seu nexo de causalidade com o rompimento, e, ainda, fazermos prova de nossos direitos violados, favorece o desequilíbrio econômico e processual e torna o processo de reparação ineficaz e injusto. É dizer: não há paridade de armas possível em ações individuais de pessoas atingidas litigando contra a gigante Vale.

Por tais motivos, **pedimos para que a liquidação da sentença genérica, que condenou a Vale a reparar todos os danos causados pelo rompimento, ocorra no bojo do processo coletivo, a partir de uma perícia judicial técnica e independente**. Desse modo, a própria empresa poluidora seria a responsável por custear o levantamento e a sistematização de danos, através da Perícia Judicial. Ainda, a nossa participação será assegurada por nossas assessorias técnicas, nos termos do art. 3<sup>a</sup>, incisos II, V e VIII da Política Estadual de Atingidos por Barragens (Lei nº 23795, de 15/01/2021 - Minas Gerais).

Notamos, ainda, que o próprio CTC/UFMG atualmente leva a cabo uma série de subprojetos periciais que poderão contribuir para o mapeamento dos danos das comunidades, tal como o Subprojeto 03, que analisa os impactos socioeconômicos às comunidades. No entanto, a empresa Ré permanece buscando deslegitimar as perícias judiciais, como se percebe em recente petição nos autos do próprio Subprojeto 03, no qual verificamos, com preocupação, a tentativa da empresa de retirar a Região 05 do mapa amostral dos estudos. Dessa forma, entendemos que este órgão pericial é o mais capaz de auxiliar o Juízo no mapeamento dos danos individuais e coletivos.

Rogamos, ainda, que não se repita o ocorrido no caso do Rio Doce, no qual as matrizes de danos produzidas pelas Assessorias Técnicas Independentes não foram levadas em consideração e o procedimento indenizatório (Novel) foi controlado pelas próprias empresas responsáveis pelos danos, em procedimento extrajudiciais, ao invés de ser levado a cabo por uma perícia judicial independente, como atualmente o Juízo do Paraopeba corretamente determinou. O fracasso desse sistema extrajudicial levou, recentemente, à própria extinção do Novel pelo Juízo do caso do Rio Doce, o que é mais uma evidência da sua completa inadequação como sistema reparatório.

Ressalta-se que a liquidação de sentença em ações particulares, além de criar o risco de sobrelotamento das diversas varas judiciais em todas as Comarcas ao longo da Bacia do Paraopeba, gera ineficiência e ineficácia processual, cria também um risco de insegurança jurídica, dada a possibilidade de adoção de parâmetros e critérios contraditórios. Soma-se a isso o fato de que, em diversas ações já interpostas, somos obrigados a arcar com os custos e o tempo para produção de prova pericial, que, ainda que realizadas, nem sempre possuem a *expertise* adequada para um caso de tamanha complexidade.

Por sua vez, ao garantir o processamento da liquidação coletiva dos danos individuais, o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais caminha no sentido de uma resposta na qual nós possamos ter protagonismo e participação, sendo reconhecidos direitos e garantias constitucionais que vêm sendo violadas de forma reiterada.

Por fim, deve ser compreendida a nossa situação de frustração e ansiedade. Perto de completar cinco anos de processo judicial de reparação, muito pouco foi efetivamente alcançado, sobretudo em termos de reparação individual. A esperança ainda persiste.

Ocorre que a anulação da decisão de 14 de março de 2023 proferida pelo magistrado Murilo reacende um sentimento de desconfiança do poder judiciário, em virtude da incerteza quanto ao avanço do processo coletivo e a segurança jurídica das decisões favoráveis a nós atingidos, bem como pela morosidade na prestação jurisdicional de um resultado prático e eficaz, prolongando nossa situação de angústia e vulnerabilidade, fazendo o assunto permanecer, indefinidamente, em debate.

Além disso, o atual contexto enfraquece a espera pelo resultado coletivo, podendo justificar o interesse de diversos atingidos em ingressar com ações individuais, de modo a sobrecarregar o judiciário e a permitir o proferimento de decisões contraditórias e, na maioria das vezes, desfavoráveis aos nossos direitos.

Por tais motivos, o nosso pedido é de que V. Exas. reconheçam a prejudicialidade do Agravo de Instrumento diante do Juízo de Retratação do Dr. Murilo Silvio de Abreu. Pedimos também uma solução célere para o caso que privilegie o direito das pessoas atingidas em busca de uma reparação justa e eficaz e que garanta um mapeamento técnico e independente dos danos pelos peritos judiciais, sem qualquer tipo de ingerência da empresa Ré.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2023